

PARECER JURÍDICO Nº 12/2022

Processo Licitatório nº: 9/2022-002

Modalidade: Pregão

Forma: Eletrônica

Objeto: Aquisição de unidade móvel de saúde (Ambulância Tipo A-Simples Remoção Tipo Pick-up 4X4) 0km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itupiranga/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK-UP 4X4). POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Saúde, sobre a possibilidade de Aquisição de unidade móvel de saúde (Ambulância Tipo A-Simples Remoção Tipo Pick-up 4X4) 0km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itupiranga/PA.

Foi acostada ao presente pedido a justificativa do Secretário Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para a aquisição de unidade móvel de saúde (Ambulância), descrevendo sucintamente o objeto, cumprindo os comandos do art. 14 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Há de se ressaltar que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não tendo a autoridade superior a obrigação de acatamento.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Prefacialmente, vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações/compras, via de regra, está previsto o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende alienar,

observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, **compras**, alienações ou locações¹.

Coube a Lei de licitações nº 8.666/93 disciplinar as emanções constitucionais supramencionada, disciplinando as modalidades as quais estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão Eletrônico. Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia.

Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Tal modalidade de licitação é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação. O que define a possibilidade de utilização desta modalidade de licitação é a natureza do objeto da contratação, aquisição de bens e serviços comuns, e não o valor do contrato, o que se amolda ao presente caso.

O parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.520/2002, traz a definição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

¹ ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 701.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, percebe-se que nesta modalidade pregão é sempre adotado o critério do menor preço da proposta, não sendo critérios para sua contratação a melhor técnica e preço.

Corroborando com esse entendimento, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Em suma, o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato².

O determinante da modalidade, em comento, no presente processo, tem por fulcro o preceituado no Art. 1^o³ da Lei n^o 10.520/2002, por se adequar, o valor da presente contratação, termo de referência em anexo, aos limites ali delineados para respectivo certame.

In casu, as minutas em estudo, evidenciam a forma de execução de serviços e a modalidade licitatória usada, respectivamente, pela Administração, constatamos que as exigências da Lei 10.520/02, no seu art. 3^o, I, II e IV e os da Lei n^o 8.666/93, art. 14, art. 45, § 1^o, I e suas posteriores alterações, e demais artigos aplicáveis à espécie, da Lei de Licitação, estão adequadas, com base no valor estimado, conforme consta nos autos, onde o Município de Itupiranga/PA pretende adquirir ambulância tipo A — simples remoção tipo pick-up 4x4, destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Itupiranga-PA.

Da análise do procedimento de licitação adotado, encontra-se em consonância com o que estabelece o art. 45, § 1^o, I, da Lei de Licitações, o qual reza o Menor Preço a ser obtido pela Administração, segundo o critério de Menor Preço por Item art. 40, X, - quando da realização do certame.

Há de ser ressaltado, ainda, que em relação ao julgamento do certame, deve ser adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, conforme preceitua o art. 4^o, Inciso X da Lei n^o 10.520/02.

Quanto aos demais itens das minutas do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado, por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade

² ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 745.

³ Art. 1^o Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

licitatória adotada, haja vista, perfeita consonância com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

CONCLUSÃO

Sendo assim, diante às orientações despendidas, a documentação colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria, bem como, a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, obedecido os mandamentos do art. 4º, Inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações pela Lei Complementar nº 147/2014 e aplicando-se subsidiariamente no que couberem a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no âmbito administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se verificar que esta Procuradoria Municipal não vislumbra óbice à aprovação da presente proposição com fulcro no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante disto, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS**, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

Itupiranga/PA, 14 de fevereiro de 2022.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 014/2022

EUCLIDES CUNHA RAMALHO
OAB/PA 28.947
Assessor Jurídico